



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

C.N.P.J. 01.614.826/0001-03



LEI COMPLEMENTAR nº 225/2005,

de 10 de agosto de 2005.

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS...

O Prefeito Municipal de Paulistânia, Estado de São Paulo, **DR. HÉLIO JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do Município, fixadas no Plano Plurianual, relativas ao exercício financeiro de 2.006.

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, observando-se os seguintes objetivos:

- I** - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II** - apoio ao ensino fundamental, da primeira à quarta série;
- III** - dar apoio aos pequenos e médios produtores rurais;
- IV** - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V** - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- VI** - assistência à criança e ao adolescente;
- VII** - melhoria da infra-estrutura urbana;
- VIII** - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

Artigo 3º - As unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, encaminharão à Contadoria suas propostas parciais até o dia 31 de agosto de 2.005.

Artigo 4º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, ao artigo 165, parágrafo 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 5º - A proposta orçamentária para o ano de 2.006 conterá as metas e prioridades estabelecidas no anexo que integra esta lei e ainda as seguintes disposições:

- I** - as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;
- II** - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária.

Rua Thomaz Magdaleno, nº 102 - Centro - Fone: (14) 3275-1027
Fone/Fax: (14) 3275-1027 - CEP - 17150-000 - PAULISTÂNIA
E-mail: pmpaulistania@uol.com.br

Esta lei complementar foi registrada sob nº 225 de 11 de agosto de 2005 no Livro de Registro de Leis Complementares.

Paulistânia, aos 10 de agosto de 2005
Mario Leite Rondoni
ASSESSOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO
CRC: 1SP 579170-4



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

C.N.P.J. 01.614.826/0001-03



- III** - as receitas e despesas são orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2.005, acrescidas da expectativa inflacionária esperada para 2.006;
- IV** - somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público (artigo 45 da L.R.F.);
- V** - não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária (artigo 12, §2º L.R.F.);
- VI** - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso (artigo 8º, § único da L.R.F.).

Artigo 6º - O Poder Executivo objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesas, imediatamente após a promulgação da lei orçamentária aprovará um quadro de quotas trimestrais de despesas que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar (artigo 4º, I, "a", da L.R.F.).

Artigo 7º - Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso (artigo 8º, I, "a", da L.R.F.).

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, para atendimento da seguinte finalidade:

- I** - projetos de interesse social.

Artigo 9º - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salário, incluindo:

- I** - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II** - a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III** - o provimento de empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo Único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Artigo 10 - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida realizada no mesmo período (artigo 18º, § 2º e artigo 19, III e § 1º da L.R.F.).

§ 1º - O limite de que trata este artigo deverá corresponder

- a no máximo:
- I** - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

Rua Thomaz Magdaleno, nº 102 - Centro - Fone: (14) 3275-1027 - Paulistânia - SP
Fone/Fax: (14) 3275-1027 - CEP - 17150-000 - Paulistânia - SP
E-mail: pmpaulistania@uol.com.br

Municipal de Paulistânia - S.P.
Esta Lei foi registrada sob nº 225 as fls. 14
do Livro de Registro de Leis Complementares.
Paulistânia, aos 10 de agosto de 2005

Marlúcio Rondina
ASSESSOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO
CRC: 1SP 579170-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

C.N.P.J. 01.614.826/0001-03



II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;

Artigo 11 - Os serviços de terceiros não poderá ser superior ao percentual correspondente à receita corrente líquida do exercício anterior, até o término do terceiro exercício seguinte (artigo 72 da L.R.F.).

Artigo 12 - Os Poderes Legislativo e Executivo serão responsáveis pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas inseridos na Lei Orçamentária (artigo 4º, I, "e" da L.R.F.).

Artigo 13 - O Executivo poderá encaminhar a Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Artigo 14 - A lei orçamentária anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos (artigo 5º, III, "b" da L.R.F.).

§ 1º - A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final;

§ 2º - As dívidas dos Poderes Legislativo e Executivo, inscritas em Restos à Pagar Liquidados, deverão ser pagas até 30 de abril do ano de 2.006.

Artigo 15 - Os repasses mensais de recursos ao Legislativo será estabelecido proporcionalmente com base na receita mensal efetivamente realizada de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre Receita Arrecadada e Despesa Realizada, obedecendo-se as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2.000.

Rua Thomaz Magdaleno, nº 102 - Centro - Fone: (14) 3275-1027 - FAX: (14) 3275-1027 - CEP - 17150-000 - PAULISTÂNIA - SP
E-mail: pmpaulistania@uol.com.br

Prefeitura Municipal de Paulistânia - S.P.
Esta lei complementar foi registrada sob nº 225 na fl. 11
do Livro de Registro de Leis Complementares.
Paulistânia, aos 10 de agosto de 2005

Mário Lúcio Rondina
ASSESSOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO
CPF 579170-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

C.N.P.J. 01.614.826/0001-03



Artigo 16 – A concessão de subvenções sociais e auxílios a instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação dependerão de autorização legislativa e serão calculadas com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixado pelo Poder Executivo (artigo 4º, I, "f" da L.R.F.).

Artigo 17 – Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no artigo 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será adotado o procedimento que a Constituição Federal dispuser.

Artigo 18 – As contratações de serviços de caráter continuado assim entendidas as de duração superior a dois exercícios, ficam condicionadas à ocorrência de excesso de arrecadação no exercício anterior, considerando-se ainda a tendência do exercício corrente, desde que não comprometidos com a abertura de créditos adicionais.

Artigo 19 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Afixe-se.

PMPaulistânia, 10 de agosto de 2.005.

Dr. HÉLIO JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Paulistânia - S.P.
Esta lei complementar foi registrada sob nº 225 as fls. 11
do Livro de Registro de Leis Complementares.
Paulistânia, aos 10 de agosto de 2005

Mario Lucio Rondina
ASSESSOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO
CRC: 1SP 5791710-0